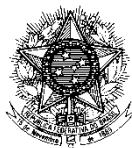


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena, com sede no município de Barbacena, estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>e-MEC nº:</b> 201360880		
<b>PARECER CNE/CES nº</b> <b>107/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>18/2/2016</b>

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente processo tem como objeto o recurso impetrado pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) (código n.º 221), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada na Rua Piauí, nº 69, Bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas deste município sob nº 10, no registro n 119742, do Livro A, em 28 de abril de 2009, e inscrita no CNPJ sob nº 17.080.078/0001-66, mantenedora da Universidade Presidente Antônio Carlos, situada na Rua Monsenhor José Augusto, nº 203, São José, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais (código n.º 308), que oferece o curso de Administração, bacharelado, presencial (código n.º 7120), contra medida cautelar, determinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013.

Cabe lembrar que, por força da decisão da ADIN nº 2.501, do Supremo Tribunal Federal, por meio do Edital MEC nº 1/2009, a Universidade Presidente Antônio Carlos de Barbacena e sua mantenedora, Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), passaram por processo de migração para o Sistema Federal de Educação, conferindo nova situação institucional à IES.

A IES foi autorizada como Universidade pela Portaria MEC nº 366, de 12 de março de 1997; credenciada pelo Governo do Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 40.320, de 19 de dezembro de 1998, credenciamento prorrogado por Decreto do mesmo Estado, de 17 de outubro de 2005, e reconhecida pela Portaria Normativa nº 40, art. 63, de 12 de dezembro de 2007 (republicação no Diário Oficial da União – D.O.U., de 29/12/2010).

A medida cautelar em tela – suspensão de novos ingressos no curso de Administração, bacharelado, na modalidade presencial – ofertado na sede da Universidade, localizada na Rodovia MG 338, km 12, Colônia Rodrigo Silva, teve sua autorização estabelecida pelo Decreto nº 76.725 de 3 de dezembro de 1975, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U., de 4/12/75) e renovação de reconhecimento por meio de Decreto de 31 de agosto de 2004, (D.O.U. de 1/9/2004), com 100 (cem) vagas anuais no período noturno, com carga horária

total de 3.075 (três mil e setenta e cinco) horas, distribuídas em 8 (oito) semestres e com duração mínima de 4 (quatro) anos e máxima de 8 (oito) anos. O curso de Administração oferta as disciplinas de Filosofia, Ciência Política e Sociologia na modalidade à distância, conforme Portaria nº 4.059/2004.

Na renovação do reconhecimento do Curso de Administração, realizada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em 19 de fevereiro de 2004, foi atribuído o conceito A. Em 2009, no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), o conceito foi 3 (três) e o IDD 4 (quatro). O Conceito Preliminar de Curso (CPC), decorrente da nota do ENADE em 2012, foi 2 (dois). A IES justificou o conceito insatisfatório como decorrente da falta de interesse da turma do curso de Administração daquele ano. Diante desse resultado e por determinação de celebração de Protocolo de Compromisso (n.º 201360880) pela SERES, a IES concordou com a determinação, firmou o Protocolo de Compromisso em 9 de dezembro de 2013 e elaborou plano de ação com um “Termo de Cumprimento de Metas abordando eventuais deficiências a serem sanadas bem como o cronograma necessário a cada Ação”, de acordo com relatório da Comissão do INEP pós-cumprimento do mencionado Protocolo. E continua a comissão de acompanhamento do Protocolo de Compromisso: “Segundo o Plano e o Relatório apresentado, o curso resolveu e/ou está em processo de implantação de medidas para melhoria do curso, exemplificado pela reelaboração do Projeto Pedagógico, com a adequação de objetivos, competências e habilidades, matriz curricular, ementas, implementação de TCC, ajuste de estágio curricular e atividades complementares. Também ocorreram mudanças no corpo docente (inclusive a coordenação do curso) e aspectos relacionados a novos equipamentos de informática e atualização do acervo bibliográfico”.

Nem a IES, nem a SERES impugnam o Relatório (Código n.º 108174), resultante da visita *in loco* realizada pela Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), no período de 3 a 6 de agosto de 2014, que atribuiu o conceito global final 3,0 (três), como média resultante dos conceitos 3,8; 3,2 e 3,3 atribuídos, respectivamente, às Dimensões 1, 2 e 3.

Inconformada com a Medida Cautelar de suspensão de matrícula no curso de Administração, com base no CPC de 2012, a IES impetrou o recurso em tela.

É bom registrar que consta outro endereço da mantenedora no texto do recurso: Rua Engenheiro Carlos Antonini, nº 15, sala 403, Bairro São Lucas, CEP 30240-280, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

A IES não requereu a avaliação *in loco* mediante Conceito Preliminar de Curso, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2.º, § 3.º.

Em Nota Técnica s/nº de 2013, a DIREG/SERES/MEC fez um detalhado preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, explica, também minuciosamente, o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto de autorização para funcionamento, passando pelo processo de reconhecimento, até os parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso. Esclarece ainda que os resultados do ciclo avaliativo do Grupo Vermelho (Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design) de 2012, a IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3). Acrescenta que, nos termos do Despacho nº 209/13 mencionado, determinou celebração de Protocolo de Compromisso, com Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos, notificando a IES para que se manifestasse sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

A SERES defende, por meio da mencionada Nota Técnica, que a Medida Cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2.º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica mencionada que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

Inicialmente a IES recorrente apela para o cerceamento da defesa, garantido constitucionalmente, considerando o Despacho nº 209 nulo por “vício insanável”.

Com base no art. 56 da Lei nº 9.784/99 pede a reforma e, no limite, a anulação da medida que a atingiu, invocando ainda o art. 65 da mesma Lei, que permite a reforma de atos e processos administrativos legalmente inadequados.

Apela, em seguida, para a Portaria Normativa nº 40/07, “consolidada pela Portaria Normativa nº 23/2010, especialmente em seus artigos 33-A e 33-C, para buscar a nulidade do CPC, que, a seu juízo, não pode substituir o Conceito de Curso (CC), aditando que o conceito satisfatório já é alcançado pela nota 3 (três). Vai ao *site* do MEC para buscar a definição de Conceito Preliminar de Curso (CPC), para caracterizá-lo como “conceito provisório” ou “prévio”, tentando reforçar a ideia de que o CC é o conceito a ser levado em conta no processo de avaliação. Invoca, também, na mesma linha de raciocínio, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), mas especialmente para demonstrar que a visita *in loco* é fator imprescindível para a apuração de conceito que leve, eventualmente, à aplicação de medida cautelar.

Com base no art. 8º da mesma Lei, questiona a competência da SERES para o processo de avaliação, creditando-a apenas ao INEP, argumentando ainda que somente após descumprimento de protocolo de compromisso é que se poderia aplicar penalidades (art. 10, § 2.º, inciso I, da Lei nº 10.861/04, lembrando que ainda assim, a aplicação de penalidade deve ser precedida de consulta à Câmara de Educação Superior do CNE (§ 3.º do mesmo artigo desta Lei), Para reforçar este argumento, apela, também, para os arts. 60 e 63 do Decreto 5.773/06, em que fica patente a necessidade de se aguardar o descumprimento de protocolo de compromisso – e ainda assim, com direito e prazos para recursos – para a eventual aplicação de penalidades.

Finalmente, conclui que o ato administrativo em tela afronta a autonomia universitária e os dispositivos das normas citadas naquilo que diz respeito aos procedimentos relativos à aplicação de penalidades por desempenho insatisfatório ou descumprimento de protocolo de compromisso.

Concluindo seu recurso, IES pleiteia:

- a) suspensão dos efeitos do Despacho nº 209/2013, em função do recurso impetrado;
- b) chamamento à ordem do procedimento administrativo, no sentido de sua submissão às normas vigentes, especialmente à Lei nº 10.861/ 04 e Decreto nº 5.773/06;
- c) reforma ou cancelamento/nulidade do Despacho nº 209/13;
- d) envio do recurso ao CNE, caso não acatado administrativamente.

## 2. Considerações do Relator

No recurso objeto deste processo, ao investir-se contra ato da SERES, a IES invoca, curiosamente, a autoridade do Inep e, portanto de sua Comissão de Avaliação, mas apela para a validade do conceito de curso atribuído pela avaliação *in loco*, dado pela mesma Comissão.

Como em outros processos congêneres, a FUPAC insiste no diapasão genérico, arguindo a SERES, no sentido de estar invadindo competência legislativa, uma vez que este Despacho carece de base legal. Busca apoio em juristas de renome, citando pareceres que julga darem respaldo a sua argumentação de ilegalidade e de não razoabilidade do Despacho nº 209/2013.

Como as demais IES atingidas pelo mesmo Despacho e que contra ele se insurgiram, inverte o sentido do “risco de iminente e difícil reparação” previsto na legislação pertinente e que se volta para os interesses sociais, para o sentido dos interesses da recorrente.

À semelhança de outras IES atingidas pelos efeitos do Despacho nº 209/13 da SERES, a Universidade Presidente Antonio Carlos apela para a responsabilização dos estudantes pelo mau desempenho no ENADE e ainda se estriba nos textos legais para por em dúvida a legalidade da medida cautelar que lhe foi imposta.

O argumento de que não compete à SERES avaliar, mas apenas ao INEP, é uma evidente confusão de interpretação, porque compete ao Inep a construção e aplicação de um instrumento de avaliação, mas os resultados da visita *in loco* são submetidas à CTAA que emite parecer para o despacho da CES. Não compete ao CNE a avaliação de curso, cabendo-lhe pronunciar-se apenas em grau de recurso.

A SERES fundamentou-se nos dispositivos dos art. 61, §2.º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006 para a emissão da Medida Cautelar em tela neste processo, quando, segundo sua interpretação, a sanção pode e deve ser aplicada, motivadamente, diante do risco de iminente prejuízo de difícil reparação.

Como em processos congêneres, a SERES fundamenta-se, mais especificamente, no art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, cujo § 3.º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3.º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o artigo subsequente do mesmo Decreto reza: “§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos Despacho SERES nº 206/2013, no sentido da aplicação da Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Administração, bacharelado, oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede na Rodovia MG 338 Km12, s/nº Colônia Rodrigo Silva, no Município de Barbacena, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), com sede na Rua Piauí, nº 69, Bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente